



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 2016/2026/PMP/GP

Parauapebas, 13 de abril de 2026.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Projeto de Lei

Referência: E-Protocolo nº 2026001042-PGM

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários no Município de Parauapebas/PA, e dá outras providências.

Solicitamos a V. Exa. que seja atribuído ao processo o regime de URGÊNCIA nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários no Município de Parauapebas/PA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e sobre o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CMRM.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM.

Parágrafo único. O fato gerador da TFRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no território municipal, dos recursos minerários.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o parágrafo único do art. 2º será exercido pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, para:

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II – registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, a Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, poderá contar com o apoio operacional de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, na forma do regulamento.

Art. 4º São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual – MEI, a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.

Art. 5º O contribuinte da TFRM é a pessoa física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no território municipal.

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a 0,45 (quarenta e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município de Parauapebas vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.

§ 1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

Art. 7º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada por meio de declaração à Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ.

Art. 8º O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I – multa moratória:

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

- a) de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento), quando não exigido em Auto de Infração;
- b) de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, quando houver ação fiscal.

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata a alínea “b” do inciso I será reduzida:

I – em 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração;

II – em 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III – em 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 9º Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo ao recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 10. Os contribuintes da TFRM remeterão à Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator à multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município de Parauapebas, por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 11. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a fiscalização tributária da TFRM, devendo exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabe à autoridade fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observada a tramitação e os

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

procedimentos previstos na legislação tributária do Município de Parauapebas/PA, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS
ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS
MINERÁRIOS

Art. 13. Fica instituído o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, de inscrição obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Município de Parauapebas.

§ 1º A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá prazo e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Fica o Município autorizado a firmar convênios com outros entes federativos, visando ao compartilhamento de informações, bem como ao trabalho operacional em conjunto, necessários à efetiva fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 14. As pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro previsto no art. 13, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I – os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II – a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV – as modificações nas reservas minerais;

V – o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI – as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII – a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

VIII – a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX – os valores recolhidos, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X – o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI – o número de trabalhadores empregados nas demais atividades, inclusive administrativas, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII – as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários; e

XIII – outros dados indicados em regulamento.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a administração do Cadastro previsto no art. 13.

Art. 16. As pessoas obrigadas a se inscreverem no Cadastro previsto no art. 13 e que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município de Parauapebas, por infração.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 2º a 12, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Parauapebas/PA, 13 de abril de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/ 2026.

Exmo. Senhor Presidente e nobres Vereadores (as),

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Parauapebas/PA, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, bem como o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.

A proposição se fundamenta na necessidade de dotar o Município de instrumento jurídico adequado ao exercício de seu poder de polícia administrativa sobre atividades minerárias desenvolvidas em seu território, notadamente diante da intensidade dos impactos urbanísticos, ambientais, econômicos, fiscais e sociais decorrentes da atividade extrativa.

É fato notório que, em municípios mineradores, a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais demanda atuação contínua do Poder Público local, com ações de acompanhamento, fiscalização, levantamento de dados, controle de informações, articulação interinstitucional, monitoramento de impactos e suporte à formulação de políticas públicas. Tais atividades impõem custos administrativos concretos ao Município e exigem a estruturação de mecanismos permanentes de controle.

Nesse contexto, a criação da TFRM visa conferir suporte financeiro ao exercício regular desse poder de polícia, observando-se a competência tributária municipal para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, nos termos do sistema constitucional tributário.

Além disso, o projeto institui cadastro municipal obrigatório, destinado a organizar, padronizar e consolidar informações relevantes sobre a atividade minerária local, abrangendo dados sobre títulos autorizativos, volumes extraídos, características do minério, destinação da produção, recolhimento da CFEM, emprego direto e indireto, qualificação profissional e demais informações estratégicas para o planejamento e a fiscalização.

O cadastro permitirá ao Município maior eficiência administrativa, melhor capacidade de fiscalização, ampliação da transparência e produção de informações qualificadas para subsidiar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, à proteção do meio

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

ambiente, à infraestrutura urbana, à arrecadação e à mitigação dos impactos decorrentes da atividade minerária.

O texto também contempla tratamento favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, em consonância com o regime constitucional e legal de incentivo aos pequenos empreendimentos.

Ressalte-se, ainda, que a minuta prevê a regulamentação por decreto, de modo a permitir ao Poder Executivo disciplinar os procedimentos operacionais, os formulários, os fluxos de informação, os prazos, os critérios de arbitramento e os mecanismos administrativos necessários à efetiva implementação da norma.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, voltada ao fortalecimento da capacidade institucional do Município de Parauapebas para acompanhar, controlar e fiscalizar atividades minerárias realizadas em seu território, assegurando maior eficiência administrativa, melhor governança pública e maior proteção ao interesse local.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas